

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.493/92-12

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 102-29.092

Recurso nr. : 75.796 - IRF ANO DE 1989

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA MG.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - O fato gerador do imposto sobre o lucro líquido é a apuração de lucro líquido na pessoa jurídica no encerramento do período base. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.493/92-12

Recurso nr. : 75.796

Acórdão nr. : 102-29.092

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do processo de constituição de crédito tributário apurado em Auto de Infração cobrando imposto de renda na fonte incidente sobre lucro líquido do exercício de 1990, com base na lei n. 7.713/88 e I.N. n. 139/89.

Foi requerida e indeferida a prorrogação de prazo para apresentação da impugnação.

No prazo original, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls., 19/21, alegando a inexistência do fato gerador que torna ilegal a tributação e também os juros cobrado, que deveria incidir a partir do vencimento do crédito e este está suspenso.

A informação fiscal de fls 23, diz que o próprio art. 41 do C.T.N. utilizado pela defesa, justifica o lançamento, pois o fato gerador é a aquisição da disponibilidade apurada no balanço.

A decisão monocrática, acolheu o fundamento contido na informação fiscal e entende que os juros foi cobrado em consonância com a legislação de regência, julgado procedente a ação fiscal.

Devidamente intimado da decisão o Recorrente apresenta recurso voluntário, reinterando os termos da impugnação, contestando, ainda, a aplicação da multa aplicada.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.493/92-12

Acórdão nr.102-29.092

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Não tem qualquer razão o Recorrente, nos pontos que ataca a tributação.

O lançamento está coberto por lei específica e a única matéria que se poderia discutir seria a constitucionalidade da lei, que autorizou a cobrança sem que houvesse a disponibilidade financeira. Aí porém, trataria de matéria que não poderia ser apreciada por este Conselho.

Quanto a multa, não foi discutida na impugnação, não o podendo ser agora e quanto ao juro, a cobrança é legal, e correta quanto a data de incidência.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília- DF., em 20 de maio de 1994.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR